



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 9-46.2015.6.21.0000  
**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)  
**Protocolo:** 5.036/2015  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUNTADA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS CRÉDITOS SOB EXECUÇÃO  
**Agravante:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Agravado:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - DE TRIUNFO  
**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DO DEVEDOR. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 133ª Zona Eleitoral (fl. 29 - cópia) que, nos autos dos Embargos à Execução nº 40-89.2014.6.21.0133, determinou à União – Fazenda Nacional que acoste àqueles autos cópia integral do processo administrativo do qual se origina o crédito em execução.

Preliminarmente, confirma-se a tempestividade do recurso. A Procuradoria da Fazenda foi cientificada pessoalmente da decisão agravada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 16/01/2014 (fl. 67 – cópia), e o prazo começou a fluir em 19/01/2015, primeiro dia útil subsequente. Observados o prazo recursal do artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil e a prerrogativa conferida pelo art. 188 do Diploma Processual que estabelece a contagem em dobro, tempestiva é a interposição do agravo em 09/02/2015.

No mérito, em linhas breves, a parte agravante sustenta que, em razão de a CDA gozar de presunção relativa de certeza, exigibilidade e liquidez, o ônus da prova em contrário, incluindo-se a juntada de cópia de procedimentos administrativos, cabe ao devedor/embargante. Aduz que o ônus apenas será da Fazenda caso o devedor/embargante demonstre impedimento para trazer a documentação aos autos, o que não foi demonstrado na hipótese *sub judice*. Cita jurisprudência.

Com efeito, das razões recursais apresentadas, infere-se que a tese sustentada pela agravante está de acordo com entendimento jurisprudencial predominante, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

O art. 41 da Lei nº 6.830/80 possibilita, a requerimento das partes ou por requisição do Magistrado, a exibição em Juízo dos documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo originário da inscrição em dívida ativa. Diz o artigo:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

A norma em apreço segue a mesma linha do art. 130 do Código de Processo Civil, tendo a finalidade de proporcionar às partes a ampla defesa e ao julgador a vinda dos elementos necessários à formação de sua convicção, que, para tanto, inclusive está autorizado a agir de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do exercício de sua mais alta missão de interpretar os textos normativos, por diversas vezes já se manifestou sobre a distribuição do ônus da prova em face da disposição do art. 41 da Lei nº 6.830/80. Conforme sua jurisprudência predominante, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere o ônus probatório ao embargante/executado. Por esse motivo, não se poderia impor à Fazenda Pública o dever de produzir cópias do processo administrativo originador da inscrição em dívida ativa em favor do devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

**2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia.**

Também firmou a jurisprudência desta Corte que a citação via postal é válida, ainda que não efetivada na figura do representante legal, sendo apta a interromper a prescrição. (grifou-se)

Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AgRg no REsp 1475824/PR, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. (...)

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. **Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.**

**4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. (grifou-se)**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

(...)

5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.

**6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. (grifou-se)**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2010).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INEXISTÊNCIA.

**1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. (grifou-se)**

2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)

Na linha desse raciocínio, quanto ao poder normativo expresso conferido ao Magistrado para exercer a iniciativa instrutória, o STJ firmou posição no seguinte sentido:

A iniciativa instrutória do juiz, com fulcro nos artigos 41, da Lei de Execuções Fiscais, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional (REsp 823953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/10/2008).

Vê-se, assim, nos termos da orientação jurisprudencial, que tendo o devedor o interesse na juntada dos autos administrativos, a fim de produzir prova de suas alegações em embargos, caberia a ele o ônus de providenciar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a documentação. No caso, convém ressaltar que a determinação judicial para a juntada das cópias deu-se no interesse do pedido formulado pelo embargante/executado (fls. 24-25 – cópia), e não por iniciativa instrutória do Juiz. Além disso, ao formular o pedido, a parte não comprovou tentativa de obter pessoalmente as cópias, tampouco resistência da Fazenda Pública, sem justo motivo, para fornecê-las. Portanto, o dever da juntada cabe ao devedor.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do agravo.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\o01d53fkeoh7dfhi21cr\_1222\_63907311\_150330230220.odt